

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDREZA CAROLINA GOMES DE SOUSA
LUANA MIKELLY CARNEIRO CARVALHO
TEREZA SIBELE DA SILVA

**Análise do Julgamento do ARE 1309642 do Supremo Tribunal Federal
sobre o Regime de Bens após 70 anos**

RECIFE/2024

**ANDREZA CAROLINA GOMES DE SOUSA
LUANA MIKELLY CARNEIRO CARVALHO
TEREZA SIBELE DA SILVA**

**Análise do Julgamento do ARE 1309642 do Supremo Tribunal Federal
sobre o Regime de Bens após 70 anos**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Disciplina TCC II do
Curso de Bacharelado em Direito do
Centro Universitário Brasileiro -
UNIBRA, como parte dos requisitos
para conclusão do curso.

Orientador(a): Prof. Me. Eduardo
Crucho

RECIFE
2024

**ANDREZA CAROLINA GOMES DE SOUSA
LUANA MIKELLY CARNEIRO CARVALHO
TEREZA SIBELE DA SILVA**

**Análise do Julgamento do ARE 1309642 do Supremo Tribunal Federal
sobre o Regime de Bens após 70 anos**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de Direito do
Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Orientador – Titulação

Examinador 1 – Titulação

Examinador 2 - Titulação

Nota: _____

Data: ____/____/____

DEDICATÓRIA

Eu, a docente Andreza Carolina Gomes De Sousa, dedico esse Trabalho ao meu esposo Alberto Candido de Lima, que durante esses 5 anos de graduação me acolheu nos momentos mais difíceis e com todo seu amor me apoiou em todas minhas decisões.

Dedico a família do meu esposo, mais precisamente a minha cunhada Edjane e seu esposo Cicero que me acolheram como filha. Dedico também aos meus amigos do trabalho que sempre com palavras de carinho me ajudaram durante esse projeto.

Eu, a docente Luana Mikelly Carneiro Carvalho, honro o fechamento deste ciclo dedicando este trabalho á minha mãe, Ednéia Carneiro Da Cruz, que deixou de viver a vida dela para iniciar a minha, e hoje, coincidentemente, realizo o nosso sonho em comum. essa graduação foi por ela, que sempre teve suas asas cortadas, mas nunca cortou as minhas, e ainda me ensinou a voar.

Dedico ao meu avô, Manoel Rodrigues Carvalho, pedreiro, não alfabetizado, seu grande apoio e incentivo foi a mola propulsora que permitiu o meu avanço.

Dedico ao meu noivo, por todo suporte, palavras de consolo, e amor distribuído nesses cinco anos de graduação. Iniciamos e fechamos esse ciclo juntos.

Dedico a minha família, por ser rede de apoio, por sempre acreditar em mim, e falar com a boca cheia de orgulho sobre minha jornada.

Dedico também, em forma de externar minha gratidão, á Silvania e Gilberto, casal responsável pela semente de esperança plantada no meu coração, abraçaram meu sonho do início ao fim, no oculto, somando por trás dos olofotes.

Eu, a docente Tereza Sibeles da Silva, com imensa gratidão, dedico o presente trabalho à minha pessoa, ao meu esforço, por ter conseguido chegar até aqui, muitos foram os percalços durante esses cinco anos, mas fiz das dificuldades um degrau para chegar até aqui. Hoje eu olho para trás e me orgulho, da mulher que tenho me tornado durante essa jornada, Agradeço a Deus que em sua infinita bondade me deu a oportunidade de concluir algo importante para mim, Ele foi a minha luz nos dias em que tudo parecia muito escuro, pois tudo que obtive até o presente momento foi abençoado por Deus, foi permissão dele.

Dedico também à pessoa que me conduziu a cursar o curso de Direito, a qual tenho imenso carinho e respeito, a ilustre Dra. Milta Sá, agradeço aos meus amigos, meus amados pais e irmãos que são pessoas presentes na minha vida, base da minha educação. Também a todas as pessoas que de alguma forma passaram por minha vida ao longo desses cinco anos, foram muitas, não dá para citar todos, mas guardarei cada um de vocês para sempre em meu coração. Aos mestres e professores, Obrigada!

AGRADECIMENTOS

Agradecemos exclusivamente a Deus, pela permissão de chegarmos até aqui e sairmos vitoriosas dessa graduação. Foi uma jornada árdua e cansativa, mas a todo momento Ele se mostrou presente, sendo nossa fortaleza, nosso sustento diário, Ele nunca nos abandonou nos momentos de necessidade, sem Deus nada disso seria possível. Nossa mais sincera gratidão!

“O etarismo é uma das formas de preconceito dessa sociedade enlouquecida na qual vivemos: ser jovem e feliz sempre. Não se é jovem aos 70 anos, mas não significa que não se seja capaz.”

Ministra Cármen Lúcia

RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo analisar como a decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE 1309642 impacta sob os moldes da constitucionalização do direito civil brasileiro com destaque à decisão do STF. Assim, explanou-se o fim do regime obrigatório de separação de bens nos casamentos de pessoas com mais de 70 anos, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal. Diante do grande crescimento no país do segmento populacional de idosos, tem-se a necessidade de proteção e inclusão destes na sociedade, garantindo sua autonomia e liberdade de escolha. O direito de família deve acompanhar as mudanças culturais, assim as leis devem seguir a perspectiva atual. Nessa senda, questiona como a decisão do STF impacta os casamentos e uniões estáveis de pessoas acima de 70 anos, evidencia-se, portanto, a necessidade de aprofundar conhecimentos sobre os efeitos jurídicos das novas concepções e ajustamentos das entidades familiares, assim como a importância da segurança jurídica para regularizar direitos e garantias das diferentes relações. Trata-se de revisão bibliográfica com abordagem qualitativa que permite a investigação, análise crítica e síntese do conhecimento existente sobre o regime obrigatório de bens após 70 anos.

Palavras-Chaves: Regime de Bens, Idosos, Supremo Tribunal Federal, Direito de Família, 70 anos.

Analysis of EA 1309642 of the Supreme Federal Court on the Property Regime After 70 Years of Age

ABSTRACT

The main objective of this article is to **discuss the institution of property regimes under** the constitutionalization of Brazilian civil law, with emphasis on the decision of the Supreme Court. Thus, the end of the mandatory separation of property regime in marriages of people over 70 years of age will be explained, according to a decision by the STF. In view of the great growth in the country of the elderly population segment, there is a need to protect and include them in society, ensuring their autonomy and freedom of choice. Family law must keep up with cultural changes, so laws must follow the current perspective. In this way, it questions how the STF's decision impacts marriages and stable unions of people over 70 years of age, thus highlighting the need to deepen knowledge about the legal effects of the new conceptions and adjustments of family entities, as well as the importance of legal certainty to regularize rights and guarantees of different relationships. This is a bibliographic review with a qualitative approach that allows the investigation, critical analysis and synthesis of the existing knowledge about the mandatory property regime after 70 years.

Keywords: Asset Regime, Elderly, Supreme Court Thus, Family right, 70 years.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF- Supremo Tribunal Federal

ARE- Recurso Extraordinário com Agravo

CC- Código Civil

CF- Constituição Federal

ART- Artigo

SUMÁRIO

1. Introdução.....	11
2. Conceito e Evolução Familiar.....	12
3. Regime de Bens no Casamento.....	14
3.1. <i>Direitos e Capacidade dos Maiores de 70 Anos.....</i>	<i>16</i>
4. Da Decisão do Supremo Tribunal Federal e o Novo Código Civil.....	17
4.1. <i>A Inconstitucionalidade do Código Civil na Imposição do Regime da Separação de Bens aos Septuagenários.....</i>	<i>19</i>
5. Considerações Finais.....	22
Referências.....	23

1. Introdução

Ao longo da história, no contexto da sociedade ocidental, observa-se a ocorrência de mudanças em relação à concepção, prática e positividade nos ordenamentos jurídicos do casamento em diferentes culturas e contextos de tempo e espaço. Ressalta-se que, a respeito do âmbito familiar é importante observar que na sua caracterização ou definição existe uma complexidade frente à conjuntura social. Encontram-se variados termos em diferentes momentos históricos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, confirma a família como base da sociedade e tem especial proteção do Estado. No § 2º assevera que o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei, e no § 3º reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Em épocas passadas, a união estável não era bem vista na sociedade devido ao conservadorismo e preconceito em aceitar esse modo de se efetivar as relações entre homens e mulheres como uma entidade familiar.

O regime matrimonial de bens é um conjunto de regras de ordem privada, que visam assegurar aos nubentes a proteção patrimonial, sendo indispensável que sejam definidas as questões atinentes aos bens, rendas e responsabilidade de cada consorte na constância do casamento.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os regimes de casamento podem ser classificados em comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação total/convencional de bens, separação obrigatória de bens, participação final nos aquestos.

Na comunhão parcial de bens, somente os bens adquiridos durante o casamento a título oneroso, quando há gasto do casal na aquisição do bem, fazem parte do patrimônio comum. Dessa forma, não integram o patrimônio do casal os bens adquiridos por cada um deles antes do casamento, bem como os recebidos, durante o casamento, a título gratuito, como em doações e em heranças.

Na comunhão universal de bens, há a formação de uma massa patrimonial única para ambos. Dessa forma, não existirão bens individuais, visto que ocorrerá a união dos patrimônios, incluídos os créditos e as dívidas. Cada cônjuge será dono da metade de todos os bens, independentemente de heranças ou doações ou se já pertenciam a determinado cônjuge antes da união.

Na separação total (convencional) de bens, não haverá comunhão de nenhum bem ou de dívidas, seja anterior ou posterior ao casamento e seja adquirido a título oneroso ou gratuito. Neste regime, cada cônjuge tem a liberdade total para administrar seu patrimônio e suas dívidas. Para a escolha deste regime, há a necessidade de confecção do pacto antenupcial.

Na separação obrigatória de bens, apesar de similar à separação total de bens, ela ocorre nos casos em que há a imposição para o regime de separação, como nos casos de casamento de pessoa superior a 70 anos de idade e das pessoas que dependem de autorização judicial para casar (menores de idade, como exemplo).

No regime da participação final nos aquestos, os cônjuges tem patrimônios unidos nos ganhos e separados nas perdas. Dessa forma, cada cônjuge mantém sua liberdade na administração de seus próprios bens. Porém, com a dissolução do casamento, cada um terá direito à metade dos bens que o outro adquiriu a título oneroso. Nesse tipo de regime, também há a necessidade de elaboração de pacto antenupcial para sua escolha como regime de bens do casamento.

Destaca-se que o regime de bens legal adotado, tanto no casamento quanto na união estável, quando não houver manifestação das partes em contrário, será o da comunhão parcial de bens, conforme artigos 1.640 e 1.725, do Código Civil.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Em 1º de fevereiro de 2024, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o regime obrigatório de separação de bens nos casamentos e uniões estáveis de pessoas com mais de 70 anos pode ser alterado

pela vontade das partes. Sob relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, em que o mesmo tomou uma decisão importante sobre o regime de bens nos casamentos envolvendo pessoas com mais de 70 anos. A questão estava relacionada à imposição obrigatória do regime de separação de bens para pessoas que se casam após essa idade, conforme previsto pelo artigo 1.641, inciso II, do Código Civil brasileiro: “Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: II- da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010).

Luís Roberto Barroso, relator do ARE, votou contra essa imposição, argumentando que a regra era discriminatória e desrespeitava a autonomia das pessoas idosas. Ele ressaltou que o direito de escolha do regime de bens é parte da liberdade individual e deve ser respeitado, independentemente da idade. Segundo o ministro, ao estabelecer a separação obrigatória de bens, a lei pressupõe uma incapacidade ou vulnerabilidade generalizada para todos os maiores de 70 anos, o que seria inconstitucional. Em placar unânime, os ministros, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.309.642, decidiram que a obrigatoriedade do regime da separação de bens apenas em função da idade seria uma discriminação expressamente proibida pela Constituição.

2. Conceito e Evolução Familiar

Não há como falar de arranjos familiares sem primeiro entender o conceito de família propriamente dito. Dentre diversos conceitos que podem ser encontrados destacam-se dois deles, que devem ser levados em consideração para a melhor compreensão deste capítulo. Define-se como família um “Grupo de pessoas unidas por convicções, interesses ou origem comuns.” (Dicionário 2021).

O Direito de Família trata-se das relações entre todos que fazem parte do grupo familiar. É considerado o mais humano de todos os ramos do Direito, como ensina Gonçalves “O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do Direito” (Gonçalves, 2020, p. 21). Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona Rodrigo da Cunha Pereira, ‘é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania’ (Pereira, 2024, p.14-50).

O desenvolvimento do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocam profundas mudanças na estrutura familiar e no sistema jurídico mundial. Quase todos os sistemas democráticos têm em mente o conceito de dignidade humana, e essas ideais estimularam o declínio do patriarcado a lançaram as bases para a manutenção e a compreensão dos direitos humanos. A família está diretamente ligada à história da civilização, uma vez que surgiu como um fenômeno natural, fruto da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável.

O direito romano, bem como a estrutura familiar nele proposta, é antecedente remoto da família moderna, posteriormente modificado pelos dogmas do Direito Canônico. A família antiga romana era tipicamente patriarcal e constituída pelo paterfamilias – que pode ser traduzido como o chefe da família – e pelo grande grupo de pessoas que eram subordinadas ao seu poder. Havia também aqueles chamados de sui iuris, que não eram submetidos a nenhuma potestas (poder doméstico), que eram os próprios paterfamilias e aqueles que viviam sozinhos (Alves, 2022. p. 347-391).

A instituição da família sofreu grandes mutações ao longo do século vinte e nas duas primeiras décadas do século XXI no Brasil, abrangendo-se o seu conceito, finalidade, formatação e meios de constituição. O empoderamento da mulher, com o fim do pátrio poder e o direito à igualdade de tratamento nas relações sociais e familiares foi um dos principais aspectos dessas mudanças, somadas à flexibilização dos ritos para fins de constituição da família pelo afeto, o que permitiu também o reconhecimento de famílias formadas por pessoas do mesmo sexo e à possibilidade de dissolução do casamento, o que acarretou em novas possibilidades de formatação familiares (Alves, 2022. p. 347-391).

Com a eclosão do Cristianismo foram criados dogmas reguladores para o direito de família, diferente daqueles que eram até então usados no direito romano. O conjunto de normas editadas pela igreja foi denominado de direito canônico. Nesse sentido, relata que o Direito Canônico significa os dogmas criados pelo clero. Além disso, o matrimônio e a família constantemente foram abordados como tema sagrado pela igreja católica no passar dos anos. No direito canônico o casamento era

considerado como um sacramento, algo que não poderia ser desfeito, ou seja, “o que Deus uniu não o separe o homem”. (Mateus 19:6) Diante disso, a igreja concluiu que eram precárias todas aquelas uniões não protegidas pelo casamento religioso, denominadas de concubinato (Vaz, Hoffmann, 2021. p. 163-186).

A carta magna pioneira a legitimar os direitos sociais foi a de 1934, que dispôs de um capítulo com quatro artigos para tratar do direito de família. Regulamentando o reconhecimento dos filhos; estabelecendo a necessidade da criação de leis para regulamentar caso de desquite e anulação do casamento; e a apresentação de prova de sanidade física e mental pelos nubentes; retifica no seu artigo 146, o parágrafo 4º do artigo 72 da Constituição anterior (1824), nos seguintes termos:

Art. 146 - O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento. Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juizes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas. (Brasil, 1934).

A conhecida “constituição polaca”, de 1937, imposta por Getúlio Vargas, não trouxe inovações para o direito de família no que se refere ao casamento. Em seu artigo 124, apenas reitera o artigo 144, da Constituição de 1934. A respeito da Constituição de 1946, é possível notar que foi explícita em validar o vínculo indissolúvel do casamento; a equivalência do casamento religioso com o civil – observando a lei – se assim o pretender, o celebrante ou qualquer interessado, e tiver inscrito o ato no registro público; o casamento civil; todo o casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação civil, terá efeitos civis, se posteriormente for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação civil, posterior ao casamento religioso (Vilasboas, 2020, p. e2864-e2864).

A Constituição de 1967, no artigo 167 e §§, e a Emenda no 1 de 1969, no artigo 175 e §§, mantiveram os conceitos acima citados do artigo 163 e §§ da Constituição de 1946. O instituto do divórcio foi oficialmente instituído com a Emenda Constitucional nº 9, de 1977, que foi regulamentado pela Lei 6.515 do mesmo ano, colocando fim ao caráter indissolúvel do casamento, permitindo cessar os vínculos conjugais e se casar novamente. Apenas a Constituição Federal vigente que trouxe maiores avanços para o Direito de Família, reconhecendo outras entidades familiares, igualando os direitos e deveres entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, e a facilitação do divórcio, que mais tarde foram mais bem regulamentados pelo Código Civil de 2002.

O Brasil adotou o primeiro Código Civil, 25 anos após a Constituição Republicana de 1891, com a Lei nº 3.071/16. O referido documento era influenciado por características da família romana, em que a estrutura familiar preponderante naquela época se caracterizava pelo modelo patriarcal. Desse modo, o casamento era o único meio legal para se constituir uma família, que deveria ser formada a partir da relação entre um homem e uma mulher, sendo assim, vedado a união entre casais homo afetivos ou quaisquer outros arranjos. Destaca-se também que o casamento, conforme o Código Civil de 1916, uma vez formalizado não seria possível realizar a sua dissolução.

Portanto, claramente constata-se a influência do sistema patriarcal no Código Civil de 1916. Dessa forma, ao realizar uma breve comparação com o Código Civil de 2002, o artigo citado anteriormente, que foi revogado, promoveu modificações para uma melhor adaptação à nova realidade social, conforme aduz o artigo 1.567 do Código Civil brasileiro de 2002:

Art. 1.567: “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único: “Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.”

Nesse sentido, examina a transição entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002 no Brasil, destacando a evolução legislativa da mudança na perspectiva social quanto às relações. No

Código de 1916, a norma jurídica versava sobre valores patriarcais, mencionando a autoridade do marido na sociedade conjugal, reforçando o papel da mulher como dependente e submissa na dinâmica familiar.

Já o Código Civil de 2002 fornece uma mudança importante na igualdade entre os cônjuges, determinando que a sociedade conjugal deve ser aplicada em conjunto entre o marido e a mulher, em benefício do casal e dos filhos, avançando a uma realidade social que valoriza a igualdade entre os sexos.

A Constituição promulgada em 1988 trouxe amparo aos concubinos “desprotegidos” juridicamente, reconhecendo sua relação como união estável e definindo-a como uma entidade familiar, bem como proporcionando sua possibilidade de conversão em casamento, conforme segue:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Embora anteriormente fosse exigido um prazo mínimo de cinco anos de convivência, ou a existência de descendentes em comum, para ser reconhecida a união estável, atualmente não existe prazo para o seu reconhecimento, porém, para efeitos previdenciários, esse prazo é de dois anos.

(Madaleno, 2020, p. 595) relata que há controvérsia sobre a coabitação ser, como regra geral, indispensável à caracterização do concubinato, conforme determina a Súmula 382 do STF. Dividindo-se em duas correntes, aquelas que se posicionam pela excepcionalidade, ou seja, quando existirem fatores de saúde ou profissão; e aquelas contrárias, que argumentam como perfeitamente dispensável, considerando seus elementos caracterizadores e por eles dispensarem da convivência sob o mesmo teto. Importante ressaltar as Súmulas 380 e 382 do Supremo Tribunal Federal que expressa:

Súmula 380: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução.” (Brasil, 1964).

Súmula 382: “A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. (Brasil, 1962).

Nota-se que essas súmulas reconhecem os patrimônios adquiridos providos da união ainda que a convivência não se dê sob o mesmo teto, o patrimônio adquirido em decorrência da união pode ser partilhado, desde que comprovado o esforço comum. Assim, confirma-se a proteção jurídica às sociedades de fato, considerando cabível tanto a sua dissolução quanto a divisão dos bens obtidos durante a relação.

3. Regime de Bens no Casamento

O instituto do casamento tem passado por uma série de mudanças ao longo dos anos. O que não mudou foi o fato do casamento ser considerado a mais importante de todas as instituições do direito privado, um vínculo jurídico que busca a união do material e espiritual.

É consensual a importância do instituto do casamento para o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, o legislador estabeleceu direitos e deveres que asseguram uma relação que ultrapassa a seara do direito e repercute na estrutura e formação das futuras gerações (Santos, 2021).

Todo e qualquer tema jurídico rege-se por um determinado princípio. No Direito Matrimonial não é diferente e também é regido por seus princípios basilares, determinantes para o entendimento do tema. De acordo com os dispositivos elencados no Código Civil e entendimento da doutrina, são três os princípios que permeiam o casamento:

- a) A livre união dos futuros cônjuges, pois o casamento advém do consentimento dos próprios nubentes, que devem ser capazes para manifestá-lo. Impossível é a substituição do consentimento dos contraentes, bem como a autolimitação de suas vontades pela condição ou por termo.
- b) A monogamia, pois, embora alguns povos admitam a poliandria e poligamia, a grande maioria dos países adota o regime da singularidade, por entender que a entrega mútua, só é possível no matrimônio monogâmico, que não permite a existência simultânea de dois ou

mais vínculos matrimoniais contraídos pela mesma pessoa, punindo severamente a bigamia. P, ex., o nosso Código Civil, art. 1.521, VI, estatui: “Não podem casar as pessoas casadas”, com a violação dessa disposição legal, autoriza a norma que decreta a nulidade do casamento. Realmente, estabelece o Código Civil no art. 1.548, II, que “é nulo o casamento contraído por infringência de impedimento”, e que se aplique uma pena ao transgressor, como dispõe o Código Penal no seu art. 235: “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento. Pena: reclusão de 2 a 6 anos”. Com isso, nossa ordem jurídica consagra a monogamia, cuja violação autoriza a aplicação de duas sanções: a nulidade do ato praticado e a pena ao violador.

c) A comunhão indivisa que valoriza o aspecto moral da união sexual de dois seres visto ter o matrimônio por objetivo criar uma plena comunhão de vida entre os cônjuges, que pretendem passar juntos as alegrias e os dissabores da existência (CC, art. 1.511).

Esses princípios anteriormente citados estão intrinsecamente ligados ao direito matrimonial, em que a ausência de um deles descaracterizará o instituto do casamento.

O casamento possui características necessárias para sua constituição, como, solenidade do ato nupcial: sendo importante para dar mais segurança a este ato que é tão cheio de formalidades e de regras. Como ressalta Venosa: “A lei o reveste de uma série de formalidades perante a autoridade do Estado que são de sua própria essência para garantir a publicidade. Outorgando com isso, a garantia de validade do ato, as normas que regulamentam o casamento são de ordem pública, ou seja, vão além de uma mera vontade das partes, sendo compatíveis com o interesse do Estado. As diversidades de sexos: antes se exigia que o casamento fosse realizado entre um homem e uma mulher. Tal característica já foi entendida de forma diversa pelo legislador, pois, a união de pessoas do mesmo sexo foi incorporada pelo ordenamento jurídico. A Comunhão plena de vida, com a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges: os indivíduos, ao casarem, assumir deveres recíprocos perante seu cônjuge, tornando o casamento pautado na legalidade. A dissolubilidade: a Emenda Constitucional nº 66/2010 facilitou o instituto do divórcio no ordenamento jurídico, não mais estabelecendo prazos e a separação de fato para obtê-lo. A Liberdade de escolha do nubente: trata-se de um ato pessoal no nubente, em que se expõe seu subjetivismo, se de fato deseja constituir matrimônio com aquele outro indivíduo, manifestando sua vontade particular.

O Código Civil de 1916 tinha a característica de ser conservador e foi revogado por não mais atender às necessidades da sociedade em constante mudança. Assim, diante da importância do instituto do casamento para a sociedade e para o ordenamento jurídico, o Código Civil de 2002 (Lei nº. 10.406/2002) trouxe o Livro IV (Do Direito de Família), em que são abordadas todas as etapas e regulamentadas cada momento do matrimônio, como também dos atos posteriores e anteriores a ele.

Os artigos 1.511 a 1.727 do Novo Código Civil de 2002 estabelecem o instituto do casamento e garante melhor segurança jurídica aos cônjuges no matrimônio, dispondo sobre todos os aspectos relevantes para tal assunto. Do artigo 1.728 ao 1.783, o Código Civil de 2002 aborda assuntos relacionados a tutela, curatela e tomada de decisão apoiada. Alguns assuntos também são abordados na Constituição Federal, em que a matéria encontra apoio jurídico em vários aspectos.

A Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) aborda alguns pontos que dizem respeito a este instituto, abordando aspectos como o registro, a habilitação do casamento em si, do casamento em iminente risco de vida, do registro do casamento religioso para efeitos civis, dentre outros mecanismos relacionados ao tema.

Na comunhão parcial, os bens em comum serão os que forem adquiridos no decorrer da constância do casamento e de forma onerosa. Os bens que tinham sido adquiridos antes do casamento são tidos como bens particulares e as dívidas anteriores ao casamento não são transmissíveis ao outro cônjuge, exceto se a dívida originária se reverteu em favor de ambos os cônjuges.

A administração dos bens dos cônjuges será efetuada por ambos, sem distinção de sexo, entretanto se ocorrer má versão ou dilapidação do uso dos bens poderá ser transferida para apenas um dos cônjuges, por intermédio judicial. Quanto aos bens particulares estes ficam sob a administração do proprietário (Do Vale Oliveira, 2024).

Já no regime de comunhão universal de bens, via de regra, o que entrará no acervo de bens em comum do casal fica subordinado a lei da comunhão universal, por ora quando realiza a aquisição torna-se comum tudo o que cada cônjuge conquista, e os cônjuges são meeiros em todos os bens do casal, mesmo que um deles nada tenha trazido ou conquistado no decorrer do casamento (Marques, 2023, p. 28).

O patrimônio comum é constituído de bens presentes e futuros, competindo a cada cônjuge a metade ideal dos bens, bem como cabe a qualquer consorte a defesa da posse e da propriedade dos bens da comunhão universal. Nesse instituto de regime de bens, portanto, comunicam-se todos os bens, tanto os anteriores quantos os posteriores ao casamento, pois se trata de comunhão plena nos aquestos, incluindo as dívidas passivas de ambos (Assis, 2022, p.57-70).

Já o regime da separação de bens caracteriza-se pelo fato de que cada cônjuge preservará com exclusividade o domínio, gozo, posse e administração de seus bens, sejam eles presentes ou futuros ao casamento. O patrimônio de cada cônjuge permanece separado e incomunicável e responderá pela obrigação pregressa ou futura ao matrimônio apenas aquele que adquiriu o débito.

O regime da separação legal ou obrigatória de bens será imposto nos casos em que: a pessoa for maior de setenta anos; pessoas que casarem sem observarem as causas suspensivas do casamento; e todos aqueles que dependam de suprimento judicial para casar.

No entanto, parcela significativa da doutrina admite que a norma legal que impõe o regime de separação obrigatória para aqueles que possuem mais de setenta anos de idade é inconstitucional, pois fere o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que revela um preconceito em relação às pessoas idosas, de que passariam a gozar de presunção absoluta de incapacidade na escolha do regime matrimonial.

Em relação ao regime da participação final dos aquestos é uma inovação trazida pelo Código Civil de 2002 e consiste em um regime que veio suprir o regime dotal de bens. Tal instituto se forma como sendo uma separação convencional de bens durante o casamento, e se por ventura ocorrer a dissolução do casamento será algo próximo como uma comunhão parcial de bens. Cessada a união, cada cônjuge terá direito a uma participação nos bens que colaborou com a aquisição, devendo nesse regime provar o esforço patrimonial para tanto. No entanto, é considerado como um regime de exaustivo regramento, de entendimento complexo, visto que se destina a casais que possuem patrimônio próprio e que ambos desempenham atividades econômicas (Matos; Silva, 2023).

3.1. Direitos e Capacidade dos Maiores de 70 Anos

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os direitos fundamentais e sobre a dignidade da pessoa, pelo simples fato de ser pessoa, de ser humano. Na referida carta magna, temos outros princípios que amparam o idoso no meio social e encontramos respaldo também na seção IV (Da assistência social), no título VIII (Da ordem social), dentre outros artigos da referida Constituição, mas no capítulo VII (Da família, da criança, do adolescente, do jovem e idoso) especificamente, dispõe sobre o dever da família, sociedade e do Estado em relação ao cuidado, prioridade e proteção a pessoa idosa, enfatizando em seus artigos 229 e 230 o dever de cuidado da família para com ela(e).

O Código Civil, consagra ao idoso o direito de ser pessoa com sua personalidade respeitada e a capacidade de administrar a sua própria vida sem a interferência da família, como previsto no artigo 11, sendo essa a regra. Somente em casos de incapacidade comprovados judicialmente, é que a família pode interferir na sua própria vontade (De Andrade, 2022, p.1-23).

Entretanto, apesar dessa proteção, o mesmo código, em seu artigo 1.641, que trata do regime de bens entre cônjuges, dispõe que ao idoso maior de 70 (setenta anos) se tem como regra o regime de separação obrigatória de bens. Aqui encontramos uma contradição, como se o idoso não fosse capaz de administrar a própria vida por ser maior de 70 anos, não respeitando sua autonomia de vontade.

Essa limitação pela idade deve ser considerada inconstitucional, pois viola o direito à igualdade e à sua liberdade de decidir qual regime é o mais apropriado para seu casamento. Dessa forma, fica clara a violação da lei, onde a autonomia do idoso é claramente desrespeitada.

A Política Nacional do Idoso foi criada, de modo geral, para garantir a pessoa idosa, a autonomia de sua vontade, sua integração e participação ativa na vida em sociedade. O artigo 3º da lei dispõe sobre os princípios que o regem, dispondo sobre o dever da família, a sociedade e o Estado de garantir a participação dela na comunidade, de zelar pelo seu bem-estar geral, assim como de assegurar que esse grupo não sofra nenhum tipo de discriminação e seja valorizado no meio social.

A valorização e inclusão da pessoa idosa, é o foco principal dessa legislação. A busca pela efetivação dos dispositivos legais, só se dará a partir do momento em que essa proteção for cobrada, com a real participação desses idosos brasileiros na conquista de seus direitos fundamentais.

O Estatuto do Idoso veio como uma forma de reafirmar a proteção e cobrar a efetivação dos direitos já previstos na Constituição Federal e também nas outras leis já existentes até o momento da criação desta, oferecendo proteção jurídica para as pessoas com idade igual ou superior a 70 (setenta anos) de usufruírem de seus direitos e viverem com dignidade.

O projeto do referido Estatuto foi aprovado, em outubro de 2003, após dois anos de tramitação no Congresso, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004. Entre os direitos fundamentais dos Idosos previstos nesse Estatuto do Idoso estão: o direito à vida; o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; os alimentos; o direito à saúde; à educação, cultura, esporte e lazer; à profissionalização e ao trabalho; à previdência social; à assistência social; à habitação e ao transporte. Na legislação consta a previsão do dever legal da família, de garantir a efetivação desses direitos ao idoso, onde os parentes têm legitimidade para representá-lo, devendo ser observada a particularidade de cada caso.

Dessa forma, seria necessário que os familiares da pessoa idosa, buscassem mais informações e lutassem pela efetiva proteção a esses idosos, cobrando providências e ações dos representantes políticos, dos órgãos públicos e dos governantes, para que tudo o que está descrito na legislação seja devidamente cumprido e que tal conquista não acabe sendo mais uma lei brasileira que fica apenas no papel, sem efetividade.

A conclusão que tiramos ao analisar a legislação existente em favor do idoso, é a de que realmente houve um avanço e eles foram ganhando visibilidade ao longo do tempo, mas ainda encontramos lacunas a serem preenchidas para a efetivação dessa proteção.

Assim, se faz necessário uma maior inclusão do idoso no meio em que vive, e a ciência de que é dever de todos zelar pelo bem estar do idoso e por sua qualidade de vida, pois diferentemente do que se tem visto, o envelhecimento deve ser considerado uma conquista de grau do desenvolvimento humano, e a família mais do que nunca deveria dar a importância devida a esse idoso, buscando por seus direitos e o tratando de forma digna, garantindo uma melhor qualidade de vida pela simples preocupação com o seu bem estar.

4. Da Decisão do Supremo Tribunal Federal e o Novo Código Civil

Devido ao problema da distribuição forçada de bens a pessoas com mais de 70 anos, o Supremo Tribunal Federal avaliou as leis desta lei e tomou uma decisão importante sobre esta questão no início deste ano, realizado um marco judicial nas decisões dos regimes no casamento e união estável das pessoas acima de 70 anos.

Dentro da importante dissertação de um artigo recente acerca da problemática, Tarcis Felipe Rocha Gomes, agora bacharel em direito, expõe “É interessante destacar uma aparente inconsistência sistemática na legislação brasileira relativa à capacidade de decisão conforme a idade. De acordo com o ordenamento jurídico vigente, os ministros do Supremo Tribunal Federal são submetidos à aposentadoria compulsória apenas aos 75 anos. Isso indica que, sob a perspectiva legal, uma pessoa nessa faixa etária ainda é considerada plenamente capaz de tomar decisões que influenciam os rumos jurídicos da nação até esse limite de idade.” (Gomes, p.12)

Ou seja, é aparente a incoerência e contradição na legislação brasileira em relação à capacidade de decisões por idade, pelo ordenamento jurídico uma pessoa maior de 70 anos ainda é capaz de responder por diversos atos, inclusive adquirir empréstimos e negociar bens, desde que esteja em plena faculdade mental, nesse sentido, é explícito que uma pessoa dessa faixa etária é plenamente capaz de tomar decisões influenciáveis nessa idade mas aos olhos do ordenamento jurídico, até a presente decisão, não era permitido que a pessoa nessa condição pudesse exercer a liberdade dela de escolher o próprio regime de bens do seu relacionamento, sendo ele considerado um casamento ou união estável.

Nessa divergência, vislumbra um desacordo entre a capacidade atribuída para a pessoa septuagenária que tem autonomia negociável dentro da sociedade e a pessoa septuagenária que é privada da autonomia de tomar decisões dos seus próprios patrimônios, por essa controvérsia foi tomada a necessidade especial de análise, originando a decisão em tela, em que a companheira pleiteou o reconhecimento de sucessora do falecido companheiro que vivia em união estável.

A priori, a primeira instância julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da norma que impõe a separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos, no entanto, analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi reformado a decisão, onde manteve o cumprimento

obrigatório da norma negando à companheira o direito de herança. Logo o Supremo Tribunal Federal, na decisão do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.309.642, decretou de forma unânime, pela constitucionalidade da norma, conforme a constituição, indo a favor dos princípios da dignidade humana e da igualdade, reconheceu que, enquanto uma pessoa com mais de 70 anos estiver em sua faculdade mental intacta ela tem o pleno direito de tomar decisões sobre sua vida pessoal e a dominação de seu patrimônio.

Assim, deliberou que, embora o regime de separação de bens esteja prevista em regra geral, pode ser manifestado por expressa vontade das partes. Após examinado o recurso, foi entendido pelos ministros que a interpretação do código civil infringe a dignidade da pessoa humana em dois vieses, primeiro em seu valor, por tornar a pessoa, por tratar as pessoas acima de 70 anos como um objeto de satisfação de patrimônio a favor de seus herdeiros, e segundo a privatização da autonomia, impedindo-os de fazer suas próprias escolhas, tomar decisões básicas sendo livres individualmente, mesmo sendo totalmente capaz de tais atos de sua vida civil.

Desse modo, para o Supremo, se esse dispositivo fosse entendido em modo absoluto, seria também violado o princípio da igualdade, por ser baseado apenas na idade, conforme é vedado pelo artigo 3º, inciso IV, da constituição:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Só é válido se for comprovada a legalidade do fundamento da diferença, mas nesta decisão o STF decidiu que isso não é legal, mas legal porque pessoas com mais de 70 anos estão em situação regular enquanto estiverem no país. saúde, consciência e capacidade mental. Você tem o direito de escolher sua própria vida e como administrar a si mesmo. Porém, o Supremo Tribunal Federal entendeu e decidiu que esta lei deveria ser interpretada de acordo com a Constituição, ou seja, as normas deveriam continuar válidas, nesse caso, sempre poderão ser alteradas ou alteradas de acordo com a opinião dos cônjuges ou companheiros, escrever a partir de uma abordagem pública.

A decisão do Supremo Tribunal Federal não só previu a distribuição de bens de acordo com o método, mas também deu margem a outras formas de cooperação às partes envolvidas, garantindo assim liberdade, máximo respeito e dignidade às pessoas com mais de 70 anos. Pessoas, independentemente da idade. bem. A partir desta decisão e sem afetar a situação já estabelecida, é possível que algumas pessoas com vontade alterem o dispositivo de controle a respeito, e a lei já permite a modificação de acordo com a necessidade de ambas as partes, por exemplo. , necessidades de leis e mudanças na necessidade de formalizar as coisas mudam. Essa decisão está registrada na decisão do Supremo Tribunal Federal:

Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.

Essa decisão é um grande marco para a justiça brasileira dentro do direito de família, por ser um avanço crescente nos direitos das pessoas acima de 70 anos, por regularizar e adaptar a lei de acordo com as necessidades atuais, espelhando a norma jurídica a realidade social do país. É de extrema importância também entender que o Supremo Tribunal Federal não aboliu o regime da separação legal de bens, esse regime permanece em vigor, mantendo suas características próprias que o diferenciam do regime da separação convencional. Outro ponto importante é a exigência prevista no artigo 1.647 do Código Civil:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - Alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - Fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupcias feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada

Diante disso, a decisão do Supremo Tribunal Federal fornece dois regimes de bens supletivos, são eles o regime da separação legal de bens, que se aplica aos casos envolvendo indivíduos com idade superior a setenta anos, conforme os artigos 1.829 e 1.647, ambos do código civil:

Art. 1.829: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Art. 1.647: nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - Alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. o artigo 1.641, II, do Código Civil. (ii) regime da comunhão parcial de bens, destinado aos demais casos que permitem a livre escolha do regime de bens.

Essas aplicações são essenciais para um entendimento melhor das implicações práticas e legais da decisão, garantindo que as normas sejam aplicadas de corretamente em conformidade com a legislação, mas também alcançando as necessidades sociais.

Luis Felipe Salomão, presidente do Supremo Tribunal Federal e chefe do grupo de juristas que trabalham na revisão do novo Código Civil, previu que este anteprojeto será de grande importância para substituir alguns aspectos e se adaptar à situação atual, enquanto, olha para o futuro. Ter a vida humana em vários contextos, com as rápidas mudanças na sociedade, na economia e na tecnologia nos últimos anos, a necessidade de atualizar o Código Civil deve refletir os atuais desafios testados e comprovados.

O processo de atualização do Código Civil Brasileiro teve início em 2023, com o objetivo de alcançar a legalidade. Ele vem para modernizar e atender às necessidades sociais e às novas tecnologias. A Lei precisa acompanhar o passado, dar soluções para o presente e apoiar o futuro, e esta decisão do STF representa um passo importante para a mudança desta Lei, dando aos septuagenários a liberdade de escolher o que é mais adequado para sua vida tanto, financeira, social e sentimental.

É uma autonomia para todos os seus relacionamentos. Barroso, como relator da decisão, acrescentou que a separação forçada de bens com base apenas na idade é uma forma de discriminação proibida pela Constituição. Casais com mais de 70 anos, ou em casamento estável, também podem transferir bens por meio de testamento ou contratos civis, o que só gerará benefícios sucessórios no futuro. As alterações que esse julgado trouxe para os casamentos com pessoas acima de 70 anos, serão válidas a partir dessa decisão do STF. Desta forma, os casais que pretendam alterar a gestão dos bens poderão fazê-lo apenas para situações futuras e não afetarão a normal herança ou distribuição dos bens já transitadas em julgado.

Os casais com mais de 70 anos podem escolher o regime de bens que mais se adequa à sua relação, incluindo comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens ou participação final nos aquestos. A separação de bens, antes obrigatória, agora é apenas uma opção.

Além disso, a discriminação por idade é expressamente proibida pela Constituição. A proposta de modulação foi feita em respeito ao princípio da segurança jurídica, para que a mudança passe a valer somente nos casos futuros, sem afetar processos de herança ou divisão de bens que já estejam em andamento.

4.1. A Inconstitucionalidade do Código Civil na Imposição do Regime da Separação de Bens aos Septuagenários

A doutrina jurídica questiona a diferença de tratamento legal em relação aos idosos, sugerindo que a restrição imposta pela norma ao direito dos maiores de 70 anos de gerir seu patrimônio de forma autônoma é discriminatória. Argumenta-se que pessoas nessa faixa etária acumulam maturidade e experiência e, portanto, deveriam ter sua capacidade de decisão valorizada, ao invés de serem

submetidas a limitações, assim como expressa o artigo 1641, inciso II, do código civil: “Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: II - da pessoa maior de setenta anos.”

O fundamento do julgado é o anacronismo da previsão de obrigatoriedade da separação legal aos septuagenários, uma vez que as pessoas maiores de setenta anos têm plena capacidade para o exercício da vida civil. O presente artigo coaduna com tal linha de raciocínio e é importante que tal julgado tenha abarcado as uniões estáveis ao lado do casamento” (Filho Mesquita, *et al*).

Nesse ponto se faz óbvio vislumbrar que a proporcionalidade da restrição é controversa, pois se o objetivo é proteger o idoso de exploração, a separação obrigatória de bens pode ser uma medida exagerada, e não cautelosa. A imposição de um regime de bens para maiores de 70 anos pode ser visto como preconceituoso, pois limita a autonomia do idoso na escolha do regime matrimonial. A norma, criada para proteger o patrimônio dos idosos, pode acabar reforçando estigmas de incapacidade e fragilidade.

A imposição do regime de separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos é justificada como mecanismo de proteção patrimonial, no intuito de prevenir os idosos de possíveis abusos. Com a expectativa de vida elevada, a população idosa no Brasil tem um disparate desproporcional, sendo assim, essa norma, se torna cada vez mais estreita e não cabível nas necessidades atuais.

A tese aproveitada para essa norma é a vulnerabilidade das pessoas acima de 70 anos, pelo risco de manipulação. A advogada Regina Beatriz Tavares da Silva, em sua atualização da obra de Washington de Barros Monteiro (p. 218), explora que o ordenamento jurídico impõe vários limites à liberdade individual, especialmente no direito de família, nesses impedimentos matrimoniais. Sendo assim, a norma fica subtendida como uma extensão da proteção estatal a indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Nesse caso, a norma é tida como um reforço do dever do Estado em garantir a dignidade da pessoa humana, proteger os vulneráveis, e seus bens para sua segurança econômica, para reverter prejuízos financeiros. Essa norma tinha como expectativa amenizar decisões dentro dessas relações que não sejam desfavoráveis e venham causar prejuízo maior no futuro por influências indevidas. No entanto, acaba privando as pessoas acima de 70 anos de ter sua própria autonomia de decisões, preocupados com a segurança de bens afetam em danos morais e acabam fragilizando alguém que tem total responsabilidade, ciência, e domínio sob seus bens.

A restrição também toca na intimidade afetiva e na autonomia pessoal, reforçando estereótipos negativos sobre a incapacidade dos idosos de tomar decisões importantes. Isso pode aumentar a marginalização dos idosos e é visto como uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana. A doutrina, quase unânime, apela por uma revisão legislativa que reflita os valores constitucionais de respeito e inclusão, assegurando que os direitos dos idosos sejam promovidos e não restringidos.

A inconstitucionalidade do regime de bens após 70 anos refere-se à análise crítica de disposições legais que, ao longo do tempo, podem se tornar incompatíveis com os princípios fundamentais da Constituição. No Brasil, por exemplo, a Constituição de 1988 trouxe uma série de inovações e garantias que promovem igualdade e proteção aos direitos individuais e coletivos.

Após 70 anos, certas normas que regem o regime de bens, como a separação total ou a comunhão de bens, podem apresentar problemas quando não refletem mais a realidade social, as dinâmicas familiares contemporâneas ou os direitos dos cônjuges. A discussão sobre a inconstitucionalidade pode se basear em princípios como a igualdade de gênero, a autonomia da vontade e a proteção à dignidade da pessoa humana. Além disso, a interpretação e aplicação da legislação devem evoluir, considerando as mudanças sociais e culturais.

Assim, é essencial que o direito matrimonial e patrimonial continue a se adequar aos novos valores e necessidades da sociedade, evitando perpetuar normas que possam ser consideradas discriminatórias ou injustas. Portanto, a análise da inconstitucionalidade do regime de bens após 70 anos envolve uma reflexão sobre a necessidade de adequação da legislação às transformações sociais, buscando garantir direitos equânimes e justos para todos os envolvidos.

5. Considerações Finais

As alterações demográficas que se têm vindo a verificar, de forma acelerada, na sociedade, traduzem num envelhecimento populacional, com conseqüências ao nível do isolamento social,

aumento da violência e vulnerabilidade da população idosa, o que lança desafios às instituições, às famílias e à comunidade em geral. É importante, e cada vez tem sido mais debatido tanto a nível nacional como internacional, o envelhecimento ativo, na medida em que olhamos para o envelhecimento ao longo da vida, numa perspectiva preventiva e promotora de saúde e autonomia, no intuito de alcançar um maior bem-estar e qualidade de vida.

Ao longo do que foi exposto, verificou-se a importância de observar as evoluções na estrutura familiar que precisam ser acompanhadas por alterações legislativas que por sua vez devem estar em consonância com a realidade social, mas a proteção dos membros deve prevalecer acima de tudo. Consoante ao que foi levantado no decorrer da revisão bibliográfica, destaca-se que por intermédio da existência da pessoa idosa como sujeito de direitos, há a garantia e proteção de suas necessidades, fortalecendo a sua relevância como cidadão e a sua dignidade, além de contribuir para a sua inclusão social.

Assim, a precípua razão de ser do Art. 1.641, inciso II, do Código Civil é impedir uma eventual comunicabilidade patrimonial da pessoa maior de setenta anos e seu futuro cônjuge, retirando-lhe a plena capacidade de dispor livremente sob todos os atos civis de sua vida, protegendo-o de uma eventual relação conjugal pautada apenas no interesse econômico do outro nubente, eis que nesse contexto, inexistiria uma relação fundada na afetividade.

Nesses esteios, a intenção legislativa seria, em suma, tutelar - no sentido de proteger e evitar possível vilipêndio - o direito de propriedade das pessoas idosas maiores de setenta anos, bem como, garantir o provável direito à herança dos herdeiros legais desses cidadãos.

Na sequência, verificando-se que a imposição legal acerca da compulsoriedade do regime de separação de bens aos maiores de setenta anos ocorre em virtude do atingimento de determinada idade, buscou-se apresentar a existência de outras limitações no ordenamento jurídico em razão da idade, visto que ela apresenta um entrave a plena capacidade para os atos da vida civil dessas pessoas. Foi apurado que não existe qualquer outro impedimento normativo em razão do alcance de determinada idade, apenas ocorrendo eventual perda ou intervenção na aptidão de 25 gestão dos ritos cíveis por decisão judicial - que declara a curatela do cidadão - ou em face da eleição de apoiadores auxiliem o idoso em suas decisões.

Por fim, é importante ressaltar que o presente estudo não esgota o tema, mas contribui para o debate e reflexão acerca da proteção patrimonial dos ex-cônjuges e herdeiros em situações de separação obrigatória de bens. A busca por soluções justas e equilibradas, assim como o aperfeiçoamento do direito de família brasileiro, são essenciais para garantir a proteção dos direitos e interesses dos envolvidos em um contexto de constantes transformações sociais e legais.

6. Referências

1. **Brasil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Código Civil. [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.
2. **Barroso LR.** Ministro Relator, ARE 1309642. Publicado em 02/04/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&classeProcesso=ARE&numeroTema=1236>. Acesso em: 09 nov. 2024.
2. **DICIONÁRIO AURÉLIO.** O dicionário da língua portuguesa. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Positivo; 2021. p. 339.
3. **Gonçalves RC.** Direito civil brasileiro. v. 6: Direito de família. São Paulo: Saraiva; 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615995/>. Acesso em: 07 nov. 2024.
4. **Pereira RC.** Direito das famílias. v. 5. **Santos LFB.** A mutabilidade do regime de bens. 2021;1.
5. **Alves HR, Cruz ARS.** A evolução do conceito de família e seus reflexos sobre o planejamento familiar: uma análise da constitucionalidade dos requisitos para a esterilização voluntária previstos no

artigo 10 da Lei nº 9263/1996. **Rev Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. 2022;10(2):347.

6. **Bíblia sagrada**. Mateus. A Bíblia sagrada: novo testamento. Traduzida em português de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil; 1969.

7. **Vaz DV, Hoffmann R**. Evolução do padrão de consumo das famílias brasileiras entre 2008 e 2017. **Economia e Sociedade**. 2021;30:163-86.

8. **Brasil**. [Constituição (1934)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

9. **Vilasboas LC**. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. **Rev Artigos.com**. 2020;13:e2864-e2864.

10. **Brasil**. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

11. **Brasil**. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

12. **Madaleno R**. Direitos fundamentais e princípios de direito de família. **Manual da família**. 2020;3:595.

13. **Brasil. Supremo Tribunal Federal**. Súmulas nº 380. DJ. [2002]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>. Acesso em: 14 nov. 2024.

14. **Brasil. Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 382. DJ. [2000]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2488#:~:text=9%2D6%2D1999%2C%20DJ,30%2D6%2D2000.%5D>. Acesso em: 14 nov. 2024.

15. **Brasil**. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

16. **Do Vale Oliveira I, Costa TM, De Souza GE**. Casamento civil e regime de bens matrimoniais e a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da mudança do regime de bens. **Rev Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**. 2024;1(1).

17. **Marques MRSO**. A (des)necessidade de motivação para alteração do regime de bens na constância do casamento [Trabalho de Conclusão de Curso]. Graduação em Direito. Universidade Federal de Pernambuco; 2023. p. 28.

18. **Assis GC**. Casamento e união estável: vantagens e desvantagens dos diversos regimes de bens. **Novos Direitos**. 2020;7(2):57-70.

19. **Matos DHF, Silva LP**. Uma análise acerca da constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens imposta aos maiores de 70 anos. **Rev Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**. 2023;5(1).

20. **De Andrade CL, Ghilardi D**. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. **Civilistica.com**. 2022;11(1):1-23.

21. **Gomes TFR.** Constitucionalidade da separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos: uma análise à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal. **Rev Caderno Pedagógico.com.** 2024; p. e-3-e-12.

22. **Filho OJGM, Milagres MO.** União estável: Da inexistência à insegurança. **Rev Fac Direito UFMG.com.** p. e-320-e-345.